



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.158 - DF (2011/0035216-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
TARLEY MAX
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVÊNIO. VANTAGEM INDEVIDA À ENTIDADE PRIVADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. NÃO VERIFICADAS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA APLICAR PENALIDADE. DECRETOS 3.035/1999 E 3.669/2000. PRECEDENTE. DETALHAMENTO DA INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA OPINAR SOBRE O RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra portaria de demissão de servidor público federal no qual são alegadas diversas violações à ordem jurídica em prol da decretação da nulidade do processo administrativo e do ato demissional. Foi imputado que o servidor geriu convênio com a efetivação de pagamentos de recursos públicos para entidade privada sem que houvesse supedâneo jurídico para tanto.

2. É postulado que não haveria competência administrativa ao Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de processo administrativo, bem como que o ato de demissão seria nulo, pois somente o reitor da universidade federal poderia demitir servidor, por força do art. 207 da Constituição Federal. O tema já foi apreciado pelo STJ, que consignou que, pela leitura do Decreto n. 3.035/1999 e do Decreto n. 3.669/2000, se evidencia que é atribuída competência ao Ministro de Estado da Educação para instaurar inquérito e nomear comissão processante. Precedente: MS 15.165/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.3.2012.

3. Alega-se que não teria havido detalhamento na instauração do PAD e que o servidor teria sido indiciado com alegações incorretas ou genéricas para dificultar sua defesa. A leitura do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação da instauração informa os fatos e transmitiu cópias de toda documentação necessário à ciência de toda questão sob exame (fl. 772). Ademais, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da desnecessidade de detalhamento fático, bem como de enquadramento legal dos fatos iniciais. Precedente: MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

4. Defende-se que teria havido violação do contraditório, pela ausência de juntada de documentos reputados existentes pelo impetrante e que seriam úteis à sua defesa. A leitura do relatório final deixa claro que foram feitas diligências no processo disciplinar em busca dos alegados documentos; tendo a Comissão considerado que não existiriam, ante a impossibilidade conseguí-los. Para desconstituir tal conclusão seria necessário que o impetrante tivesse juntado os documentos pretensamente existentes, o que não foi feito; ou, ainda, admitir dilação probatória, vedada na via mandamental.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar que não é necessária a intimação dos indiciados para que possam rebater os relatórios finais das comissões processantes, pelo que não se visualiza violação ao contraditório. Precedentes: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe-212 em 29.10.2012; e RMS 30.502/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-163 em 25.8.2011 e no Ement. vol. 2573-01, p. 20.)

6. Da leitura dos autos não se infere que o impetrante não tenha praticados atos lesivos ao patrimônio público, em benefício de entidade privada e conveniada, como alega. Assim, correto é o enquadramento no art. 117, IX, que não possibilita - por força do art. 132, XIII, todos da Lei n. 8.112/90 - outra decisão administrativa que não seja a demissão.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.158 - DF (2011/0035216-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
TARLEY MAX
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE LIMA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que publicou do Diário Oficial da União, em 15.12.2010, a Portaria n. 1402, de 14.12.2010, na qual o servidor foi demitido do quadro de pessoal da Fundação Universidade de Brasília (FUB) (fl. 26, e-STJ).

Na sua petição inicial (fls. 1-22, e-STJ) descreve que foi demitido por violação aos artigos 117, IX e 132, XIII, todos da Lei n. 8.112/90 em razão de fatos relacionados a convênio celebrado entre a instituição federal e o Instituto Universitas. Alega nulidades: (1) que não haveria competência administrativa ao Ministro de Estado para constituir comissão de processo administrativo, por força do art. 2º, II do Decreto n. 3.035/1999; (2) que o ato de demissão seria nulo, pois somente o reitor da universidade federal poderia demitir o servidor, por força do art. 207 da Constituição Federal, não sendo o caso de aplicar o Decreto n. 3.669/2000; (3) que não teria havido detalhamento da portaria de instauração do PAD e que teria sido indiciado com alegações incorretas ou genéricas para dificultar sua defesa; (4) alega que teria havido violação ao contraditório, pois parte da documentação necessária à apreciação do tema teria sido excluída do PAD; (5) que não teria tido oportunidade de se manifestar em sua defesa ante ao relatório final; (6) que teria sido violada a proporcionalidade, pois não teria havido danos ao erário e seria servidor exemplar com mais de 30 anos de serviço.

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 754, e-STJ).

O pedido de liminar liminar foi indeferido, já que, de plano, não se verificavam presentes os requisitos de sua concessão. A ementa da decisão teve o seguinte teor (fl. 744, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ANULAÇÃO DE PORTARIA. FUMUS BONI IURIS. NÃO VERIFICADO DE PLANO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSENTE A FUMAÇA DO BOM DIREITO. LIMINAR NEGADA."

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado de Educação (fls. 760-813, e-STJ). A autoridade alega continência entre o presente processo e o MS 15.165/DF. Argumenta que haveria competência atribuída ao Ministro de Estado para instauração do PAD e aplicação da penalidade de demissão, por força do Decreto n. 3.035/1999 e do Decreto n. 3.669/2000. Pondera que não teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez a notificação de instauração informava que o PAD dizia respeito a fatos reacionados com o convênio entre a Editora UnB e o Instituto Universitas.

Ainda, pondera que a jurisprudência especificaria a desnecessidade da descrição pormenorizada dos fatos quando da instauração. Postula, também, que não houve cerceamento à defesa pela alegada ausência de documentos. Indica que a comissão processante requereu o processo administrativo ao FNDE, que o remeteu. No tocante ao enquadramento legal, considera que é desnecessário que o seja feito no início do rito administrativo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também, alega que não haveria violação ao contraditório pela ausência de oportunidade para manifestação após a produção do relatório final. Por fim, postula que não haveria violação à proporcionalidade, pois os fatos imputados dariam ensejo à identificação de violação ao art. 117, IX da Lei n. 8.112/90 e ao art. 10, I da Lei n. 8.429/92 e, assim, a penalidade aplicável somente poderia ser a demissão (fls. 760-771, e-STJ).

Foram juntados documentos (fls. 772-813, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da denegação da ordem. Transcrevo a ementa (fls. 816-817, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do Impetrante do cargo de Administrador do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade de Brasília. Pleito de nulidade do ato demissionário. Pedido de medida liminar indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, que não adentra no mérito administrativo. Alegada nulidade do PAD; incompetência da autoridade apontada coatora para a prática do ato administrativo de constituição da comissão processante; ausência de delimitação da acusação; violação ao princípio do devido processo legal; e desproporcionalidade da pena aplicada. Improcedência. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa: atendido. Proporcionalidade da pena aplicada. Aplacação da pena de demissão em razão da violação ao inciso IX do artigo 117 da Lei 8.112/1990 e ao inciso I do art. 10 da Lei 8.492/1992. Previsão legal. Ordem que deve ser denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve renúncia do mandato por parte dos advogados (fls. 824-825, e-STJ). Determinei ao impetrante que fosse regularizada a representação (fl. 827, e-STJ). Foi regularizada a representação, com juntada de procuração por parte de novos advogados, com retificação da autuação (fls. 836-838, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.158 - DF (2011/0035216-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CONVÊNIO. VANTAGEM INDEVIDA À ENTIDADE PRIVADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. NÃO VERIFICADAS. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA APLICAR PENALIDADE. DECRETOS 3.035/1999 E 3.669/2000. PRECEDENTE. DETALHAMENTO DA INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA OPINAR SOBRE O RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. MALFERIMENTO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra portaria de demissão de servidor público federal no qual são alegadas diversas violações à ordem jurídica em prol da decretação da nulidade do processo administrativo e do ato demissional. Foi imputado que o servidor geriu convênio com a efetivação de pagamentos de recursos públicos para entidade privada sem que houvesse supedâneo jurídico para tanto.

2. É postulado que não haveria competência administrativa ao Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de processo administrativo, bem como que o ato de demissão seria nulo, pois somente o reitor da universidade federal poderia demitir servidor, por força do art. 207 da Constituição Federal. O tema já foi apreciado pelo STJ, que consignou que, pela leitura do Decreto n. 3.035/1999 e do Decreto n. 3.669/2000, se evidencia que é atribuída competência ao Ministro de Estado da Educação para instaurar inquérito e nomear comissão processante. Precedente: MS 15.165/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.3.2012.

3. Alega-se que não teria havido detalhamento na instauração do PAD e que o servidor teria sido indiciado com alegações incorretas ou genéricas para dificultar sua defesa. A leitura do ato de comunicação da instauração informa os fatos e transmitiu cópias de toda documentação necessário à ciência de toda questão sob exame (fl. 772). Ademais, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da desnecessidade de detalhamento fático, bem como de enquadramento legal dos fatos iniciais. Precedente: MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.9.2013.

4. Defende-se que teria havido violação do contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ausência de juntada de documentos reputados existentes pelo impetrante e que seriam úteis à sua defesa. A leitura do relatório final deixa claro que foram feitas diligências no processo disciplinar em busca dos alegados documentos; tendo a Comissão considerado que não existiriam, ante a impossibilidade conseguí-los. Para desconstituir tal conclusão seria necessário que o impetrante tivesse juntado os documentos pretensamente existentes, o que não foi feito; ou, ainda, admitir dilação probatória, vedada na via mandamental.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao indicar que não é necessária a intimação dos indiciados para que possam rebater os relatórios finais das comissões processantes, pelo que não se visualiza violação ao contraditório. Precedentes: RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Processo Eletrônico, publicado no DJe-212 em 29.10.2012; e RMS 30.502/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-163 em 25.8.2011 e no Ement. vol. 2573-01, p. 20.)

6. Da leitura dos autos não se infere que o impetrante não tenha praticados atos lesivos ao patrimônio público, em benefício de entidade privada e conveniada, como alega. Assim, correto é o enquadramento no art. 117, IX, que não possibilita - por força do art. 132, XIII, todos da Lei n. 8.112/90 - outra decisão administrativa que não seja a demissão.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

Não é de prosperar a continência em relação ao MS 15.165/DF, já que o referido feito transitou em julgado, erguendo-se o teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Corte Especial, julgado em 1º.2.2000, publicado no DJ em 10.2.2000 p. 20).

Como se depreende do relatório, o impetrante alega que diversos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejariam a nulidade do processo disciplinar n. 00190.040621/2009-82, que deu ensejo à aplicação da penalidade de demissão, consubstanciada na Portaria n. 1402, do Ministro de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial da União em 15.12.2010. Transcrevo o ato de demissão (fl. 26, e-STJ):

"Portaria nº 1.402 de 14 de setembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.040621/2009-82 e no Parecer nº 622/2010 - CGEPD, resolve:

DEMITIR

ALEXANDRE LIMA, matrícula SIAPE nº 0403399, do cargo de Administrador do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade de Brasília, com fundamento no artigo 117, inciso IX, por força do artigo 132, inciso XIII, e com efeitos do artigo 137, todos da Lei nº 8.112/90, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

(...)

Diário Oficial de 15/12/2010, pág. 11, seção 2"

Examinarei detidamente as alegações, em cotejo às provas juntadas nos autos. Argumenta o impetrante que haveria nulidade, pois: (1) que não haveria competência administrativa ao Ministro de Estado para constituir comissão de processo administrativo; (2) que o ato de demissão seria nulo, pois somente o reitor da universidade federal poderia demitir servidor, por força do art. 207 da Constituição Federal; (3) que não teria havido detalhamento da portaria de instauração do PAD e que teria sido indiciado com alegações incorretas ou genéricas para dificultar sua defesa; (4) alega que teria havido violação ao contraditório, pois parte da documentação necessária à apreciação do tema teria sido excluída do PAD; (5) que não teria tido oportunidade de se manifestar em sua defesa ante ao relatório final; (6) que teria sido violada a proporcionalidade, pois não teria havido danos ao erário e seria servidor exemplar com mais de 30 anos de serviço.

DA COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA CONSTITUIR COMISSÃO DISCIPLINAR E APLICAR PENALIDADE DE DEMISSÃO AOS SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS

Alega o impetrante que a penalidade aplicada pela Portaria n. 1402, de 14.12.2010 seria nula, já que o Ministro de Estado da Educação não deteria competência para constituir comissão de processo administrativo disciplinar. Transcrevo a alegação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ora, nem mesmo a supervisão ministerial do Ministério da Educação exercida sobre a FUB permite que se aplique irregularmente uma norma de competência, que no caso de demissão é PRIVATIVA do Reitor da universidade, não se aplicando o art. 84, incisos VI, XXV, da Constituição, diante da imposição contida no subsequente art. 207.

No caso das universidades públicas, com maior razão, deve-se obedecer ao comando legal em análise, uma vez que gozam de autonomia ADMINISTRATIVA garantida constitucionalmente pelo art. 207 da Norma da República, afastando a regra, inserta no art. 141, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, que supostamente permitiria a delegação do Presidente da República ao Ministro de Estado da Educação para a demissão de servidor de Fundação Universitária, por força do combatido Decreto nº 3.669, de 2000."

De plano, anoto que esta mesma alegação do impetrante já foi examinada e rechaçada pela Primeira Seção no MS 15.165/DF. Transcrevo a ementa:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). COMISSÃO PERMANENTE. MEMBROS DESIGNADOS PELO MINISTRO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Discute-se no presente mandamus a suposta incompetência do Ministro de Estado da Educação para constituir comissão de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor de Universidade Pública Federal.

2. A Lei n. 8.112, de 1990, em seu art. 141, inciso I, declara ser da competência do Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão de servidor; competência essa, contudo, delegável, como previsto no art. 84, incisos IV e VI, e parágrafo único, da Constituição da República, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei n. 200/67. Para essa finalidade foi editado o Decreto n. 3.035/1999.

3. Nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, a competência para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades poderá ser subdelegada pelo Ministro de Estado da Educação aos dirigentes das instituições federais de ensino vinculadas àquele Ministério (art. 1º, § 3º, do Decreto n. 3.035/1999).

4. Todavia, tal subdelegação não pode ser considerada como uma excludente de competência do Ministro de Estado da Educação. Se uma determinada competência pode ser delegada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, esta poderá ser avocada, porquanto são dois institutos jurídicos conexos e de "mão dupla", em decorrência da própria disposição do princípio da hierarquia que estrutura a Administração Pública.

5. A competência do Ministro de Estado da Educação para a instauração de PAD resulta não só do Decreto n. 3.669/2000, mas também do Decreto n. 3.035/1999, uma vez que são dois regramentos normativos que não se colidem, pois o art. 1º daquele Decreto determina a delegação de competência do Ministro de Estado da Educação, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n. 3.035/1999.

6. Desse modo, considerando que, por delegação de competência, cabe ao Ministro de Estado da Educação julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades contra servidores públicos, há que se concluir que também possui competência para instaurar o próprio PAD, não havendo, portanto, qualquer vício de incompetência na portaria ora atacada.

7. Não há nulidade por incompetência da autoridade para aplicar a penalidade, tendo em vista que o ato foi praticado no exercício de poder delegado expressamente pelo Presidente da República, nos termos do Decreto n. 3.035/99. Precedentes: MS 8.834/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 28.4.2003; MS 8.374/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 11.11.2002.

8. Ademais, no caso dos autos, a determinação para apuração da responsabilidade pelo Ministro de Estado da Educação se deu em razão do Relatório de Demandas Especiais da Secretaria de Controle Interno (Processo 00190.014992/2008-28). Assim, nos termos do art. 143, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, cabe à autoridade que tiver ciência de irregularidade a apuração imediata dos fatos, que "poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República [...]".

9. À luz do princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição da República, não há que se confundir a noção de autonomia com a de total independência da instituição de ensino, sendo forçoso concluir que a universidade não se tornou, em razão do referido princípio, ente absoluto, dotado da mais completa soberania.

Segurança denegada."

(MS 15.165/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8.2.2012, DJe 5.3.2012.)

A leitura da ementa já elucida que se trata do mesmo caso que está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no presente mandado de segurança. Assim, pelo exame do Decreto n. 3.035/1999 e do Decreto n. 3.669/2000 se evidencia que é atribuída competência ao Ministro de Estado da Educação para instaurar inquérito e nomear comissão processante.

Não há mácula.

Passo ao próximo tema.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INCORRETA DE INSTAURAÇÃO INCORRETA OU SEM DETALHAMENTO

Postula violação ao contraditório, pois não teriam sido detalhadas as condutas que estariam sendo imputadas ao servidor. Transcrevo a alegação (fl. , e-STJ):

"Dentro dos atos processuais, temos a esclarecer que o relatório conclusivo foi o ÚNICO documento que: delimitou os fatos que teriam sido praticados pelo impetrante, as regras que teriam sido turbadas e as consequências legais de seus atos. Quando o impetrante foi notificado do processo, foi conhecida a tentativa inócua de delimitação dos atos investigados, conforme fl. 142, expostos de maneira genérica e sem correlação alguma com a documentação acostada aos autos. Tanto é que naquele momento a única 'prova' seria o 'Relatório de Demandas Especiais' da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 04-142 do PAD da CGU)."

A notificação de instauração do processo administrativo disciplinar é bastante clara em demonstrar a indicação dos fatos que seriam apurados. Transcrevo (fl. 772, e-STJ):

"Na condição de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 10.49, de 6 de novembro de 2009, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, publicada no DOU de 9 de novembro de 2009, COMUNICO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.040621/2009-82, destinado à apuração de supostas irregularidades na execução de convênios firmados entre a Editora UnB e o Instituto Universitas constantes do Processo nº 00190.014992/2008-28 (Relatório de Demandas Especiais da Secretaria Federal de Controle Interno), e demais fatos conexos, considerando-se Vossa Senhoria NOTIFICADO, para os devidos finais legais (...)
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em anexo, segue cópia integral do referido processo administrativo disciplinar, com 143 folhas e um CD, para V.Sa. tenha ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, na repartição, que lhe é assegurado, no horário de 09 às 12h e de 14 às 17h, na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 1º Andar, sala 128, Brasília/DF, onde se encontra instalada a Comissão."

Ao que se depreende da notificação transcrita, os fatos estavam indicados e foi dado conhecimento do processo disciplinar na sua inteireza. Ainda, cabe frisar que é desnecessária a indicação - na fase inicial do inquérito - de pormenorizado enquadramento legal, com a alusão aos dispositivos da Lei n. 8.112/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que não é necessário detalhamento maior do que o acima indicado.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD.

(...)

8. Não se impõe, na fase inaugural, a minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor e o enquadramento legal da condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o processo administrativo disciplinar, quando da sua instauração, não está adstrito a fatos previamente determinados. Se, no curso do processo, a tríade processante encontrar indícios de que um servidor perpetrara alguma outra irregularidade, este fato pode ser investigado dentro do mesmo processo disciplinar, desde que haja conexão com o tema principal da investigação.

(...)

18. Segurança denegada."

(MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11.9.2013, DJe 18.9.2013.)

Não visualizo o alegado vício.

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA POSTULADA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

O impetrante postula nulidade pela aventada ausência de juntada de documentos, ou, ainda, de sua juntada parcial. Transcrevo a alegação (fl. , e-STJ):

"Com base na idoneidade documental da Editora da UnB, foi requerido pelo impetrante "ajuntada do parecer da Procuradoria Jurídica no processo de aditamento, prestação de contas aprovada pelo FNDE e regimentos/organogramas da EDU/ADI e suas alterações, bem como Resoluções da Reitoria (acerca das aludidas alterações e da captação de recursos) e a Resolução do CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão), sendo deferida por esta Comissão" (fls. 225 -226 do PAD da CGU).

(...)

Para tentar trazer aos autos a prova que seria favorável exclusivamente ao impetrante, a Comissão enviou pequenos esforços, com o envio de Ofício ao FNDE e à UnB. Apenas esta respondeu com a cópia do processo administrativo 3106.017025/2007-07 (fls. 234-269 do PAD) da COU) e a Comissão fez a grave afirmação de que: 'Aliás, constata-se que o Processo 23106.01 7025/2007-O07, encerra-se à fl. 46. Portanto, sem qualquer ato posterior -pareceres ou assinaturas de termos - sustentado a tese de que o pagamento de R\$ 335.000,00 ocorreu sem Termo de Convênio que o respaldasse' (fl. 359 do PAD) da COU).

(...)

Ou seja, HÁ APROXIMADAMENTE 122 FOLHAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UNB QUE NÃO FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, e a errônea numeração fruto da falta dessas folhas foi utilizada para se afirmar que houve indevida dispensa de licitação. Na verdade, o processo administrativo de dispensa feito pela UnB está TOTALMENTE CORROMPIDO, sem obediência à numeração, sendo FALSA a afirmação de que o processo finalizou-se à fl. 46, pois NO MÍNIMO temos o processo constituído até a fi. 173."

Em síntese, argumenta o impetrante que a remessa do processo administrativo 3106.017025/2007-07 se deu de forma parcial e que tal fato o teria prejudicado, uma vez que as folhas subsequentes e omissas poderiam trazer fatos que lhe seriam favoráveis.

O tema foi apreciado no relatório final da comissão processante. Naquele momento, foi indicado que o processo administrativo, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - seria integral e que não existiriam os documentos aludidos pelo impetrante. Transcrevo trecho (fl.):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em seu interrogatório, este indiciado requereu a juntada do parecer da Procuradoria Jurídica no processo de aditamento, prestação de contas aprovada pelo FNDE e regimentos/organogramas da EDU/ADI e suas alterações, bem como Resoluções da Reitoria (acerca das aludias alterações e da captação de recursos) e a Resolução do CEPE (Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão). O que foi prontamente deferido pela Comissão.

Decorrente da solicitação citada, foram oficiados o FNDE (fl. 227 e a UnB (fl. 228). Em resposta, o FNDE informou que o processo de prestação de contas do Convênio firmado entre a FUB e o Instituto Universitas deveria ser requerido diretamente à FUB e que a ação vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar se deu por descentralização de recursos. Por outro lado, a FUB encaminhou cópia integral do Processo nº 23106.017025/2007-07, disponível naquela Fundação, bem como cópia de Pareceres Jurídicos e de Atos e Resoluções da Reitoria.

Ato contínuo à juntada da documentação solicitada, acima mencionada, foi oportunizado ao Defendente manifestar-se sobre os documentos encaminhados pelo FNDE e pela FUB. Entretanto, este não se manifestou.

Impende salientar que, de toda a documentação encaminhada, apenas a declaração de fl. 262, mostra-se relevante e inovadora para o processo em questão, pois restou consignada a inexistência de Termo Aditivo de Convênio assinado pelas partes. Aliás, contata-se que o Processo 23106.017025/2007-07, encerra-se à fl. 46. Portanto, sem qualquer ato posterior - pareceres ou assinaturas de termos - sustentando a tese de que o pagamento de R\$ 335.000,00 ocorreu sem Termo de Convênio que o respaldasse.

Os pareceres jurídico colacionados pela FUB referem-se à contratação inicial do Instituto Universitas, portanto, sem relação com o aditamento, que se deu em momento posterior e despidido de análise jurídica.

Os demais documentos carreados aos autos, procedentes da FUB são atos e resoluções da Reitoria da UnB, que tratam da estrutura da Universidade de Brasília, não atingindo qualquer item do Termo de Indiciação.

Portanto, as informações que a Defesa alega que foram omitidas, em verdade, são inexistentes, e tão somente neste momento, apresentação de defesa escrita, quer o defendente fazer crer que são peças cruciais para sua defesa, mas que possuem finalidade, tão somente, protelatória.

Assim, entende a Comissão que os autos estão suficientemente instruídos e que, portanto, a ausência dos documentos requeridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo indiciado não viciam o Termo de indicição, tampouco mostram-se relevantes para a elucidação dos fatos. Ademais, a Comissão diligenciou na obtenção dos documentos solicitados, restando claro que tais documentos não existem. Assim, entende que é mais um argumento de defesa que deve ser rejeitado."

Em suma, o impetrante alega que deveria ter sido buscada, juntada e considerada uma gama de documentos que serviriam para sua defesa. De outro lado, a Comissão considera e demonstra que buscou tais informações.

A alegação do impetrante agora é que tal justificativa se deu por falsidade da comissão processante, o que não é possível de verificar sem que seja realizada dilação probatória. O modo de evitar eventual dilação probatória - impossível no rito do mandado de segurança - seria que o impetrante tivesse juntado a documentação que alega existir aos autos.

Não tento feito, não há como considerar sua alegação e, portanto, não há - também - o postulado vício.

Passo ao próximo tema.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR O RELATÓRIO FINAL

Postula o impetrante que deveria ter sido dada oportunidade de manifestação sobre o relatório final. Transcrevo (fl. 17, e-STJ):

"O trabalho da CPAD restou completamente eivado com a elaboração do relatório final, onde enfim se procedeu corretamente à imputação dos fatos tidos por irregulares. A par do entendimento consagrado de que nesse momento administrativo-processual está impedido o contraditório, discordamos dessa hipótese no caso em análise."

Todavia, esta alegação de nulidade deve ser rechaçada, já que não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes. (...) 5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(RMS 30.881/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, Processo Eletrônico, publicado no DJe-212 em 29.10.2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU PENA DE DEMISSÃO AO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N. 8.112/1990. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CARÁTER PROVISÓRIO E PRECÁRIO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Lei n. 8.112/1990 não exige nova intimação após a apresentação do relatório final pela Comissão Processante. O Supremo Tribunal Federal assentou que a ausência dessa intimação não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor defendeu-se ao longo de todo o processo administrativo. (...) 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido."

(RMS 30.502/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, publicado no DJe-163 em 25.8.2011 e no Ement. vol. 2573-01, p. 20.)

Não há a referida mácula.

Passo ao último tema.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE

Por derradeiro, argumenta o impetrante que não deveria ter lhe sido aplicada a demissão, já que os fatos imputados não teriam tal gravidade. Abaixo, transcrevo (fl. 19, e-STJ):

"A exposição tracejada demonstra a mácula ao princípio da proporcionalidade, na medida em que se está punindo exacerbadamente um servidor que dedicou 31 (trinta e um) anos de atividade junto à FUB sem ter praticado qualquer ato que desabonasse sua conduta ou punição, aliado ao fato de que NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTROU PREJUÍZO, DANO, OU QUALQUER VANTAGEM PRÓPRIA OU A TERCEIROS. Queremos, com isso, atestar que se fere a proporcionalidade, cujo escopo é a correlação da extensão entre os fatos e as respectivas sanções (...)."

O servidor foi demitido com base na violação ao art. 117, IX da Lei n. 8.112/90, que cito:

"Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; "

Incorrendo na referida proibição, o servidor deve ser demitido, por força do art. 132, XIII do Regime Jurídico Único, que cito:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. "

A demissão, igualmente por força legal, art. 137, *caput* da Lei n. 8.112/90, ainda veda que servidor federal punido retorne ao serviço público nos cinco anos posteriores à aplicação da penalidade.

Pelo que se extrai do relatório final, a penalidade foi aplicada pelo fato de o servidor ter permitido que recursos públicos fossem atribuídos para o Instituto Universitas sem que houvesse supedâneo jurídico para tanto. Transcrevo (fls. 730-731, e-STJ):

"Por ter repassado recursos no valor de R\$ 335.000,00, sem formalização de Termo Aditivo de Convênio, sem assinatura do Reitor, valendo-se do cargo para lograr proveito da contratada em detrimento da dignidade da função pública, transgredindo a proibição imposta no inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, bem como facilitou ou concorreu para a incorporação ao patrimônio particular, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública, praticando ato previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, deve ser aplicada a pena de demissão.

Por permitir e autorizar o pagamento de despesas com dispensa/inexigibilidade de licitação e de despesas fracionadas: deixou de observar as normas legais e regulamentares constante do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/93 e do art. 27 da Instrução Normativa STN nº 01/97, valendo-se do cargo para lograr proveito da contratada em detrimento da dignidade da função pública, transgredindo a proibição disposta no inciso IX do artigo 117 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.112/90; facilitou ou concorreu para a incorporação ao patrimônio particular, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública, praticando ato previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92; praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, exercendo ato previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92, deve ser aplicada a pena de demissão.

Por permitir e autorizar o pagamento que pelos itens 1.1. e 1.2 do Convênio fossem pagos todos os itens constantes do Plano de Trabalho. Cumpre esclarecer que o Cronograma de Execução previa a realização de três etapas em cada atividade, totalizando R\$ 1.241.720,00 para a realização do Convênio. Entretanto, verifica-se, do Relatório de Execução Físico-Financeira que a FUB desembolsou a quantia de R\$ 1.257.274.51, apenas na execução da etapa 1, em afronta ao Plano de Aplicação. Assim, value-se do cargo para lograr proveito da contratada em detrimento da dignidade da função pública, transgredindo a proibição disposta no inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, bem como facilitou ou concorreu para a incorporação ao patrimônio particular, de verbas e valores integrantes do acervo patrimonial de entidade pública, praticando ato previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 8.429/92, deve ser aplicada a pena de demissão."

A alegação do impetrante é despida de documentos e de força a ponto de afastar as conclusões do relatório final no sentido de que houve o ganho para a entidade privada em detrimento dos fundos públicos, como bem coloca o opinativo do *Parquet* federal (fl. 820, e-STJ):

"Além disso, o impetrante não logrou afastar, em suas alegações, a prática da conduta descrita pelo Relatório Final da Comissão Processante (fls. 775-815), referente ao uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."

Não localizo mácula, pois se houve vantagem atribuída ao Instituto Universitas em detrimento dos fundos públicos, está correto o enquadramento normativo na violação ao inciso IX do art. 117, que - por sua vez - determina a demissão, por força do já citado art. 132, XIII, todos da Lei n. 8.122/90.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0035216-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.158 / DF

Número Origem: 190040621200982

PAUTA: 13/11/2013

JULGADO: 13/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LIMA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
 TARLEY MAX
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.